

**LEI N.º 15.559, DE 11.03.14 (D.O. 27.03.14)**

**Altera dispositivo da [LEI Nº 12.878, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998](#), que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 12.878, de 29 de dezembro de 1998, alterado pela Lei nº 13.331, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** O Conselho Estadual de Saúde – CESAU, será composto pelos representantes dos segmentos das instituições governamentais, Prestadores de Serviços de Saúde, Profissionais de Saúde e Usuários, e tem sua composição paritária conforme estabelecida pela Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e de conformidade com a deliberação da Plenária Final da VI Conferência Estadual de Saúde, ocorrida em setembro de 2011 e de acordo com a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde – CNS:

**I – GOVERNO:** 8 (oito)

**a)** 2 (dois) Representantes da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA;

**b)** 1 (um) Representante do Ministério da Saúde - MS;

**c)** 1 (um) Representante do Ministério da Educação – MEC (Hospital Universitário);

**d)** 1 (um) Representante do Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde – COSEMS - CE;

**e)** 1 (um) Representante da Secretaria das Cidades do Estado do Ceará;

**f)** 1 (um) Representante da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE;

**g)** 1 (um) Representante da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC- CE;

**II - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE:** 2 (dois)

**a)** 1 (um) Representante da Federação das Misericórdias e Entidades Filantrópicas do Ceará - FEMICE;

**b)** 1 (um) Representante das Instituições Privadas de Saúde do Estado do Ceará - AHECE e SINDESECE;

**III - PROFISSIONAIS DE SAÚDE:** 10 (dez)

**a)** 1 (um) Representante das Entidades Estaduais de Representação dos Médicos:

**1.** Sindicato dos Médicos;

**2.** Conselho Regional de Medicina – CREMEC;

**3.** Associação Médica Brasileira – AMB;

**b)** 1 (um) Representante das Entidades Estaduais de Representação dos Odontólogos:

**1.** Sindicato dos Odontólogos do Estado do Ceará;

**2.** Conselho Regional de Odontologia – CRO;

**3.** Associação Brasileira de Odontologia – ABO;

**c)** 1 (um) Representante das Entidades Estaduais dos Enfermeiros:

**1.** Sindicato dos Enfermeiros – SENECE;

2. Conselho Regional de Enfermagem – COREN;
  3. Associação Brasileira de Enfermagem – ABEN;
  - d) 2 (dois) Representantes das Entidades Estaduais de Outros Profissionais de Saúde de Nível Superior:
    1. Assistente Social, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo, Tecnólogo em Saneamento Ambiental, Terapeuta Ocupacional, Veterinário e Engenheiro Sanitário;
  - e) 1 (um) Representante das Entidades Estaduais de Representação dos Profissionais de Saúde de Nível Médio:
    1. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - MOVA-SE;
    2. Sindicato dos Trabalhadores de Água e Esgoto do Estado do Ceará – SINDIÁGUA;
    3. Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos de Saúde do Estado do Ceará – SINDSAÚDE;
    4. Associação dos Servidores de Nível Médio e Elementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - ASSEMESC;
  - f) 1 (um) Representante do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho;
  - g) 1 (um) Representante dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Ceará;
  - h) 1 (um) Representante dos Agentes de Endemias:
    1. Sindicatos dos Agentes de Endemias;
    2. Federação dos Agentes de Endemias;
  - i) 1 (um) Representante de Profissional de Nível Médio do Estado do Ceará:
    1. Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará - FETRANCE;
    2. Sindicato das Profissões Auxiliares em Odontologia no Estado do Ceará - SINPAOCE;
- IV – USUÁRIOS: 20 (vinte)**
- a) 1 (um) Representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT, e Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB;
  - b) 1 (um) Representante da Federação de Entidades de Bairros e Favelas – FBFF, e Central de Movimentos Populares – CMP;
  - c) 1 (um) Representante da Rede de Catadores e Federação das Organizações Comunitárias e Pequenos Produtores do Ceará – FECOMP;
  - d) 1 (um) Representante das Comunidades Indígenas do Estado do Ceará;
  - e) 1 (um) Representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará - FTIEC;
  - f) 1 (um) Representante da Federação dos Trabalhadores Empregados e Empregadas do Comércio e Serviços do Estado do Ceará - FETRACE;
  - g) 1 (um) Representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Ceará. - FETRAECE;
  - h) 1 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - CE;
  - i) 1 (um) Representante da Pastoral da Criança;
  - j) 1 (um) Representante das Entidades de Portadores de Patologia;
  - k) 1 (um) Representante das Entidades de Portadores de Deficiência;
  - l) 1 (um) Representante dos Órgãos da Defesa da Mulher;
  - m) 1 (um) Representante de Conselheiros Municipais de Saúde, do segmento de usuários do Município de Grande Porte - Fortaleza;

- n) 1 (um) Representante de Conselheiros Municipais de Saúde, do segmento de usuários na área metropolitana de Fortaleza: Caucaia e/ou Maracanaú;
- o) 1 (um) Representante de Conselheiros Municipais de Saúde, do segmento de usuários dos municípios de Grande Porte da Região Sul do Estado do Ceará;
- p) 1 (um) Representante de Conselheiros Municipais de Saúde, do segmento de usuários dos municípios de Grande Porte da Região Norte do Estado do Ceará;
- q) 1 (um) Representante de Conselheiros Municipais de Saúde, do segmento de usuários dos municípios de Médio Porte do Estado do Ceará;
- r) 1 (um) Representante de Conselheiros Municipais de Saúde, do segmento de usuários dos municípios de Pequeno Porte do Estado do Ceará;
- s) 1 (um) Representante das Associações Benéficas de Idosos e Aposentados do Estado do Ceará;
- t) 1 (um) Representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA - CE.

§ 1º Os representantes dos profissionais de saúde aludidos no item III, deverão ser escolhidos e eleitos entre as várias entidades, sindicatos e associações que representam os profissionais, e indicados ao Presidente do CESAU, mediante solicitação.

§ 2º Os Conselheiros do CESAU serão oficializados, através de portaria do Secretário da Saúde do Estado do Ceará, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam, para mandato de 2 (dois) anos e com direito a uma recondução, impedida nova indicação consecutiva, obedecendo ao interstício mínimo de 4 (quatro) anos entre cada gestão com ou sem recondução.

§ 3º Qualquer alteração ou modificação na composição definida no caput deste artigo, deverá ser decorrente de proposição da Conferência Estadual de Saúde, convocada para tal fim.

§ 4º A Mesa Diretora será eleita entre membros do colegiado do CESAU, sem qualquer interferência, através do voto aberto, em Reunião convocada para tal fim.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 11 de março de 2014.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Ciro Ferreira Gomes**  
**SECRETÁRIO DA SAÚDE**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**